

DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa IDPROMO COMERCIAL LTDA, interessada em participar do Pregão Eletrônico, por meio da qual requer a separação dos itens "crachá", "cordão", "adesivo" e afins em lotes distintos, sob o argumento de que o agrupamento restringiria a competitividade e afrontaria os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Sustenta a impugnante que os produtos possuem características distintas, podendo ser fornecidos por empresas diferentes, razão pela qual a manutenção do lote único limitaria a participação de potenciais licitantes.

DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO

A impugnante alega que a contratação dos serviços supracitados agrupados em lotes, por tratar-se de itens totalmente divergentes, não possuiria tanta eficácia para o órgão, indo contra uns dos princípios da licitação, que é a economicidade e eficiência.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos;

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando que o pedido foi protocolado no dia 27 de julho de 2026, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 90003/2026, do processo administrativo nº 2026/00015, formulado pela impugnante é **tempestivo**

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece como regra absoluta o parcelamento do objeto da licitação.

Ao contrário, o parcelamento constitui técnica administrativa a ser adotada sempre que demonstrada sua viabilidade técnica e econômica, devendo a Administração avaliar, em cada caso concreto, qual solução melhor atende ao interesse público.

O artigo 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 prevê que o planejamento da contratação deverá observar o parcelamento do objeto "quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso", demonstrando que a divisão dos itens não representa imposição legal, mas sim faculdade condicionada à análise das peculiaridades da contratação.

Da mesma forma, o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da licitação deve contemplar estudos técnicos capazes de justificar as escolhas adotadas pela Administração, conferindo discricionariedade técnica ao gestor para definir a modelagem da contratação mais eficiente ao atendimento da necessidade administrativa.

No presente caso, verifica-se que os itens agrupados apresentam evidente complementaridade funcional.

O crachá funcional, por sua própria finalidade, destina-se ao uso permanente acompanhado do respectivo cordão personalizado, formando um conjunto único destinado à identificação institucional de conselheiros, servidores, colaboradores e participantes de eventos promovidos pelo CREF22, da mesma forma os adesivos conforme se vê do termo de referência, servem para propósito semelhante.

Embora possam ser fabricados mediante processos produtivos distintos, os itens possuem utilização conjunta, identidade visual integrada e finalidade única, sendo plenamente justificável sua aquisição em lote.

A divisão pretendida pela impugnante não representa, necessariamente, aumento da competitividade ou obtenção da proposta mais vantajosa.

Ao contrário, o fracionamento poderia gerar diversos inconvenientes administrativos, dentre eles:

- aumento do número de contratos ou de fornecedores a serem geridos;
- maior custo administrativo de fiscalização;
- risco de divergência de padrões de identidade visual, tonalidade de cores e especificações gráficas;
- dificuldades de compatibilização entre os materiais;
- aumento do risco de atrasos decorrentes da entrega por fornecedores distintos;
- possibilidade de responsabilização recíproca entre fornecedores em caso de incompatibilidade entre os produtos.

Sob a ótica da eficiência administrativa, mostra-se mais vantajosa a contratação conjunta.

Cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que o parcelamento do objeto não constitui obrigação absoluta.

O Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, citado pela própria impugnante, não estabelece vedação à formação de lotes, limitando-se a afirmar que a Administração deve justificar a opção adotada, considerando as características da contratação.

Em diversos julgados posteriores, o TCU reconheceu a legitimidade da adoção de lote único quando demonstrada a existência de vantagens técnicas, logísticas, operacionais ou econômicas para a Administração, bem como quando os itens guardarem relação de complementaridade.

A jurisprudência da Corte de Contas também é firme no sentido de que o princípio da competitividade não possui caráter absoluto, devendo ser harmonizado com os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e busca da proposta mais vantajosa.

Não basta à impugnante alegar, genericamente, possível restrição à competitividade, incumbia-lhe demonstrar objetivamente que o agrupamento inviabiliza a participação da maioria do mercado, circunstância que não foi comprovada.

Pelo contrário, o mercado gráfico e promocional nacional possui ampla quantidade de empresas especializadas na produção simultânea de crachás personalizados, cordões personalizados, materiais gráficos, adesivos e brindes institucionais, sendo prática comum a oferta conjunta desses produtos.

Desse modo, não se verifica qualquer direcionamento ou restrição indevida ao universo de potenciais licitantes.

Importante registrar que a Administração possui discricionariedade técnica para definir a forma de adjudicação do objeto, desde que motivadamente, observando o interesse público e os princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

No presente procedimento licitatório, a formação do lote encontra respaldo nos estudos preparatórios da contratação, que identificaram vantagens operacionais, logísticas e econômicas decorrentes da contratação integrada dos itens, especialmente quanto:

- à padronização dos materiais;
- à uniformidade da identidade visual institucional;
- à simplificação da gestão contratual;
- à redução dos custos administrativos de fiscalização;
- à mitigação de riscos de incompatibilidade entre produtos;
- à maior eficiência na execução contratual.

Assim, não há qualquer ilegalidade na opção administrativa adotada.

Ao contrário, trata-se de decisão devidamente fundamentada no planejamento da contratação e compatível com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

DA DECISÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) a Lei nº 14.133/2021 não impõe o parcelamento obrigatório do objeto;
- b) o agrupamento dos itens "crachá", "cordão" e "adesivo" encontra justificativa técnica, operacional e administrativa;
- c) a contratação em lote único preserva a padronização, reduz custos administrativos, facilita a fiscalização contratual e promove maior eficiência na execução;
- d) não restou demonstrada qualquer restrição efetiva à competitividade ou afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;
- e) o entendimento do Tribunal de Contas da União admite a contratação por lote quando tecnicamente motivada, hipótese verificada no presente caso.

Sendo assim, após análise detalhada, conclui-se que o edital do Pregão Eletrônico n.º 90003/2026 está em conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei n.º 14.133/2021, decidimos pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado.

Por fim, comunicamos que aos atos motivados será dada a devida publicidade.

Vitória (ES), 28 de julho de 2026.



Ibsen Lucas Pettersen Pereira
Presidente